



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Termo Aditivo

CONTRATO Nº.: 058/2020.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 001615/2020.
PREGÃO PRESENCIAL N.º: 54/2020.

PUBLICADO

Jornal DOE
Edição 1.183 PC: 2
Data 25/01/23a + + +

Danques
Rubrica

TERCEIRO TERMO ADITIVO PARA REAJUSTE DE VALOR AO CONTRATO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE LICENÇA DE USO SOFTWARES DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO NAS ÁREAS: COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES, CONTROLE DE BENS PATRIMONIAIS, CONTABILIDADE E FINANÇAS PÚBLICAS, TRIBUTOS, ALMOXARIFADO E DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - DTEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS PROCESSOS DE INFORMATIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO QUE CELEBRAM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO E A EMPRESA E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Aos 20 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, o Município de Cantagalo, com sede na Praça Miguel Carvalho, nº: 65, Centro, Cantagalo-RJ, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da carteira de identidade de nº: 81084155-1 IFP e do CPF de nº: 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo-RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a Sociedade Empresária E & L Produções de Software Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº: 39.781.752/0001-72, estabelecido na Avenida Koelher, nº 238, Centro, Domingos Matias-ES, neste ato representado pelo Sr. Estevão Henrique Holzp, portador da Carteira de Identidade RG nº: 1087262ES, inscrito no CPF sob o nº: 979.001.257-87, residente na Rua Nove, s/nº, Loteamento Parque dos Nobres, Domingos Matias-ES, doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Licitação na modalidade de Pregão Presencial n.º: 054/2020, processo administrativo n.º: 001615/2020 e Contrato n.º: 058/2020, Cláusula Quinta, resolvem celebrar o presente Aditivo ao Contrato em epígrafe a fim de PRORROGAR O PRAZO e REAJUSTAR o valor do mesmo, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO:

- 1.1 O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato pelo período de 12 (doze) meses, vide cláusula décima terceira, item 13.2 do contrato 058/2020, com início em 01/01/2023 até o dia 31/12/2023 e reajustar conforme cláusula quinta, item 5.1, no percentual de 4,981070%, através do IGP-M, sendo que o valor mensal era de R\$ 11.341,26 (onze mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), com o reajuste passando o valor mensal para R\$ 11.906,17 (onze mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos).
- 1.2 Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo acrescidos das alterações promovidas pelos Termos Aditivos antecedentes.

A locação de software objeto do presente aditivo terá o custo anual de R\$ 142.874,04 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quatro centavos) pela integral satisfação da execução do objeto do presente aditivo, e o valor mensal de 11.906,17 (onze mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos), sendo o valor da locação do sistema de Controle de Contabilidade Pública perfazendo um valor mensal de R\$ 2.920,99 (dois mil, novecentos e vinte reais e noventa e nove centavos), sistema de locação de Controle de Tributação no valor mensal de R\$ 2.007,71 (dois mil, sete reais e setenta e um centavos), sistema de Controle de Patrimônio no valor mensal de R\$ 1.413,55 (hum mil, quatrocentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), sistema de Controle de Almoxarifado no valor mensal de R\$ 1.188,65 (hum mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), o sistema de Compras e Licitação no valor mensal de R\$ 1.999,10 (hum mil, novecentos e noventa e nove reais e dez centavos), e o Domicílio Tributário Eletrônico – DTEL, no valor mensal de R\$ 2.376,17 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), perfazendo um valor mensal total de R\$ 11.906,17 (onze mil, novecentos e seis reais e dezessete centavos).

- 1.3 Os recursos financeiros destinados à cobertura deste presente aditivo correrão à conta dos seguintes Programas de Trabalho:

Programa de Trabalho:	Elementos das Despesas:	Ficha Orçamentária:
1026.04.123.2600.2.009	33.90.40	88/02
1026.04.129.2600.2.090	33.90.40	105/02
1021.04.122.2102.2.101	33.90.40	57/02

CLÁUSULA SEGUNDA – JUSTIFICATIVA:

- 1.4 2.1 - O presente aditivo tem por finalidade dar sequência e continuidade nos serviços de locação de software para prestação de serviço de informatização das áreas de Contabilidade Pública, Controle de Tributação, Controle de Patrimônio, Controle de Almoxarifado, Sistema de Compras e Licitações, e Domicílio Tributário Eletrônico - DTEL, para o município de Cantagalo no exercício de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO DE AUMENTO CONTRATUAL:

Fundamenta-se o presente aditivo, no tocante ao acréscimo de valor contratual, na cláusula Quinta do Contrato nº: 058/2020, artigo 5, §1, artigo 40, XI e artigo 55, III da Lei 8.666/93 e Lei 10.192/2001.

E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e Testemunhas.





PREFEITURA
MUNICIPAL DE
CANTAGALO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cantagalo – RJ, 20 de dezembro de 2022.

JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1 - _____

CPF N°:

2 - José Maria Cipriano V. Salcher

CPF N°: 110.117.537-02



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 39.781.752/0001-72, sediada na Avenida Koehler, 238, Centro, Domingos Martins-ES, CEP 29260-000, representada neste ato por seu sócio **Estevão Henrique Holz**, portador da cédula de identidade nº 1.087.262-SSP-ES e inscrito no CPF nº 979.001.257-87, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Kurt Lewin, nº. 1000, quadra 03, lote 02, Centro, Domingos Martins-ES.

OUTORGADA: JULIANA SALLES VELTEN, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.311.853 SSP-ES e CPF nº 068.625.107-54, residente e domiciliada na Rua Waldemiro Hulle, nº 91, Bairro Loteamento Jefferson de Aguiar, Domingos Martins, ES, CEP: 29260-000.

PODERES: amplos, gerais e que necessários forem para tratar de todos os negócios, assuntos e interesses da Outorgante, podendo representá-la perante os órgãos da Administração direta, indireta ou fundacional, paraestatais, sociedades de economia mista, organizações sem fins lucrativos, em âmbito federal, estadual e/ou municipal e distrital, pessoas físicas e jurídicas de direito privado, podendo requerer e/ou solicitar documentos, receber e assinar intimações/Notificações, apresentar, juntar, requerer, retirar e assinar documentos em geral, apresentar defesas e Recursos, impugnações e questionamentos, ter vistas a quaisquer processos administrativos, retirar processos e cópias, firmar contratos e termos aditivos, apostilamentos, aditamentos e distratos/rescisões que entender convenientes, representá-la junto a Prefeituras, Câmaras e autarquias em geral, com a finalidade de resolver o que preciso for, em nome da Outorgante, podendo, apresentar, juntar e retirar quaisquer documentos, cumprir e/ou preencher formalidades. Representar a Empresa Outorgante nos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade de licitação, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar documentos e propostas; negociar preços e ofertar lances; manifestar interesse em interposição de recursos ou renunciar ao direito de interposição dos respectivos recursos; assinar atas e requerimentos, prestar esclarecimentos, solicitar cópias e requerer a juntada de documentos; assinar Atas de Registro de Preços, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao fiel e completo desempenho do presente mandato, o que tudo dar por bom, firme e valioso, podendo subestabelecer no todo ou em partes, com ou sem reserva de poderes.

Domingos Martins, 01 de junho de 2020



E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
Estevão Henrique Holz
CPF Nº 979.001.257-87
Sócio Proprietário

Avenida Koehler, 238 - Centro
Domingos Martins, ES
CEP 29.260 - 000

el.com.br





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
CONTROLADORIA GERAL

Proc. Nº 1615/2020

Folha nº:

Rubrica do Servidor

rubrica

PARECER DA CONTROLADORIA GERAL

DATA: 15/12/2022

Órgão

Requisitante:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO

Objeto:

Prorrogação contratual com a Empresa E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA, para Locação de Sistema de gestão nas áreas Tributária, Compras, Contratos e Licitações, Controle de Bens Patrimoniais, Contabilidade e Finanças Públicas, Tributos e Almoxarifado.

A Controladoria Geral, cumprindo as atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 1034/2011, a qual "Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, incisos I a IV, § 1º do art. 74º e art. 70 da Constituição Federal, art. 122 e 126 da Constituição Estadual, incisos I a III do artigo 54º da Lei Complementar nº 63/90, Decreto nº 1.451/03, o qual institui o Manual de Procedimentos para Padronização dos Processos de Despesa, Lei Orgânica Municipal art. 175 e considerando outros dispositivos legais pertinentes a atividade.

Trata-se de aditamento de vigência ao Contrato relacionado acima, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Cantagalo** e a empresa **E & L Produções de Software Ltda**, com período de vigência de 12(dose) meses, tendo em vista a necessidade de manter prestação de serviços de sistema de protocolo.

A solicitação de prorrogação de prazo ao contrato em comento se fundamenta através das razões apresentadas na justificativa do Senhor Secretário Municipal de Administração e Planejamento, onde se verifica a necessidade do município em manter os serviços da referida empresa que atua na **Locação de Sistema de gestão nas áreas Tributária, Compras, Contratos e Licitações, Controle de Bens Patrimoniais, Contabilidade e Finanças Públicas, Tributos e Almoxarifado.**

No que trata da comprovação, de que foram obtidas condições mais vantajosas para a administração, nos termos do Art. 57, II, da Lei 8.666/93, consideramos que para a realização de um novo certame teríamos o custo de implantação e treinamento, caso outra empresa se sagra-se vencedora.

O reajuste aplicado foi de 4,981070% do IGP-M acumulado nos últimos 11 meses, abaixo do acumulado de 5,90% aplicado nos 12 meses.

A empresa E & L Produções de Software foi vencedora do certame do Pregão Presencial n.º 54/2020, Processo 1615/2020, com valor total de locação do sistema de **gestão nas áreas Tributária, Compras, Contratos e Licitações, Controle de Bens Patrimoniais, Contabilidade e Finanças Públicas, Tributos e Almoxarifado** a R\$ 108.933,96 (Cento e oito mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e seis centavos) anual.

Entendemos também que, um fator relevante na vantajosidade para prorrogação do atual contrato é a eficiência obtida pelos servidores na realização dos trabalhos e a segurança de se manter um mesmo sistema por tratar-se de serviços de natureza continuada indispensável.

Assim, esta Controladoria conclui que o referido processo atende aos termos do Art. 57, II, da Lei 8.666/93 por todos os motivos expostos, seja do ponto de vista legal ou administrativo, não existe dúvida de que se deve promover o aditamento do contrato em questão para que a prestação dos serviços continue a fluir da forma regular como sempre foi, fazendo cumprir o que determinada a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cantagalo, 15 de dezembro de 2022.

Marilda Guimarães Lima

Matr. 204302-5

Controladoria Geral



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1615/2020
Secretaria Municipal de Administração
Contrato nº 58/2020
Pregão Presencial nº 54/2020
Terceiro Termo Aditivo
Prorrogação e Reajuste

A Secretaria Municipal de Administração solicita a Assessoria Jurídica análise e parecer a respeito da possibilidade de prorrogar o contrato nº 58/2019 pelo período de 12 meses, o que resultará no terceiro aditivo, visto que o segundo aditivo se expira no dia 31/12/2022, conforme cláusula primeira do aditivo, estando o contratado de acordo e, ainda, reajuste de preços com base no IGP-M acumulado nos últimos doze meses, na ordem de 4,98%, nos termos da cláusula quinta do contrato 58/2020, solicitado pelo contratado na proposta comercial nº 093130/2022, datado de 06 de dezembro de 2022

A matéria é trazida à Assessoria Jurídica para apreciação jurídica em cumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações nº 8.666/93, sob o prisma estritamente jurídico formal, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

DA PRORROGAÇÃO:

Entre as normas gerais, que dizem respeito à essência, ao interesse público (da coletividade), distinguem-se os prazos (duração de contrato), de obediência obrigatória, por todos os entes da Administração.

Os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

O exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64, coincide com o ano civil, isto é, estende-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Este pode



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ser alterado por lei complementar, segundo os ditames do § 9º do artigo 165 da Constituição.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

A prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato.

Excepcionalmente, admite a lei que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, na hipótese, quando se trata de prorrogação de contratos de serviços a serem executados de forma continuada (não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano).

Permite que essa duração se prorrogue por iguais e sucessivos períodos permitindo que a Administração prorogue o contrato, além do exercício, tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 48 meses, para o caso em questão, conforme disciplina o art. 57, IV, da Lei 8.666/93, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último.

O dispositivo confirma energicamente essa exegese, porquanto deve-se ler que: a duração dos contratos.... ficará adstrita aos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos (caput): II) à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderá ter a sua duração prorrogada ... Entenda-se que a duração, de um exercício (prevista no caput), poderá ser (faculdade a ser exercida, não de forma automática) prorrogada, tendo em vista a obtenção de melhor preço e condições mais vantajosas, que serão aferidos, não no momento do contrato originário, como antes, mas por ocasião da realização da prorrogação, se esta realmente for de interesse da Administração.

Os incisos do art. 57 preveem as hipóteses excepcionais *in abstracto* de prorrogação dos contratos administrativos, quais sejam:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar contrato.

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º - Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inc. II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até doze meses. "



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Verifica-se que a Lei nº 8.666/93 admite a Prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57, que "em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e a previsão editalícia, essas hipóteses excepcionais seriam: **projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática**"

Os *contratos de duração continuada* seriam aqueles que têm por objeto a prestação de um serviço de forma contínua, ou seja, a realização de uma atividade profissional ininterrupta durante um período determinado, em que o prazo faz parte do objeto do contrato. Nesse tipo de contrato se objetiva o serviço ou o potencial fornecimento, nos termos e condições pactuadas durante um certo tempo. As partes só estão desobrigadas após o vencimento deste prazo.

Marçal Justen Filho salienta a necessidade de se distinguir os contratos de execução instantânea dos de execução continuada, com vistas a determinar a duração dos contratos administrativos. Assim leciona o autor:

"Os contratos de execução instantânea impõem à parte o dever de realizar uma conduta específica e definida. Uma vez cumprida a obrigação, o contrato se exaure e nada mais pode ser exigido do contratante. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de compra e venda à vista de um imóvel. Tão logo o vendedor promove a tradição da coisa e o comprador liquida o preço, o contrato está exaurido.

Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto.

Por sua vez, os **contratos de execução continuada** são os que se prolongam no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo. São prestados de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

tempo. O que a Administração visa neste tipo de contrato é uma atividade executada de forma contínua, caracterizada por atos reiterados.

Neste tipo de contrato o prazo é condição essencial. Contrata-se o serviço por um prazo determinado, pois não há um objeto específico a ser prestado, mas uma sucessão de atos ininterruptos. Assim, como o tipo de atividade perseguida pela Administração não se exaure, resta delimitar por quanto tempo o tipo de serviço objeto do contrato será prestado pela mesma empresa contratada, sem realizar nova licitação.

Serviço executado de forma contínua

No inciso II, enquadram-se os contratos de execução continuada. Apesar de aparentemente serem de fácil percepção os contratos que estariam abrangidos por este dispositivo, o assunto tem gerado muita polêmica. Primeiro, porque o legislador não o conceituou; segundo, porque é um conceito relativamente novo no Direito Administrativo.

Grande parte dos administrativistas se debatem sobre o tema, fornecendo uma contribuição para a formulação de um conceito. Por isso, transcrevo as seguintes lições:

Conforme o administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, o "contrato de prestação de serviços a serem executados de forma contínua não foi, acertadamente, conceituado pelo legislador, mas segundo a majoritária doutrina, são aqueles em que a execução se protraí no tempo e cuja interrupção trará prejuízos à Administração. Não apenas a continuidade do desenvolvimento, mas a necessidade de que não sejam interrompidos, constituem os requisitos basilares para que se enquadrem como prestação de serviços a serem executados de forma contínua". Para ele, o significado da expressão admite tanto a noção de permanência como a de continuidade por um período indefinido ou definido e longo.

No conceito do advogado Ivan Barbosa Rigolin, serviço contínuo, ou continuado, "significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão."

Para o jurista Leon Fredjda Szklarowsky, são aqueles que "*não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, pena de causar prejuízo ou dano.*"

Esclarecendo os motivos da exceção à regra geral, Marçal Justen Filho, diz que:

"A lei presume, de um lado, a inevitabilidade da disponibilidade de recursos para custeio dos encargos contratuais. Tanto mais porque os contratos de prestação de serviços não usam montar a valores que possam afetar as disponibilidades orçamentárias. Em princípio, qualquer que seja a distribuição de verbas na lei orçamentária posterior, certamente existirão recursos para o pagamento dos serviços. Ademais, os serviços prestados de modo contínuo teriam de ser interrompidos, caso fosse vedada a contratação superior ao prazo de vigência dos créditos orçamentários. Isso importaria sério risco de continuidade da atividade administrativa. Suponha-se, por exemplo, serviços de fornecimento de alimentação. A Administração seria constrangida a promover contratação direta, em situação de emergência, ao final de cada exercício, caso a contratação não pudesse se fazer por prazo mais longo."

Dessas lições, podemos extrair os principais requisitos listados pelos juristas para configurar serviço contínuo. Assim, serviços executados de forma contínua seriam aqueles cuja necessidade se prolonga por um período indefinido ou definido e longo, essencial ao atingimento de um objetivo de caráter indivisível, que não podem ser interrompidos, sob pena de causar prejuízo para a Administração.

Necessidade contínua é aquela que não se extingue instantaneamente, exigindo a execução prolongada, sem qualquer interrupção. Não satisfaz a necessidade pública contínua à prática de um só ato ou de mais de um ato de forma isolada. Está relacionada com a forma de execução do contrato.

Nota-se que o enquadramento no inciso II exigiria a satisfação dos seguintes requisitos: a) ***contrato relativo à prestação de serviços contínuos***; b) ***obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração***; c) ***Prorrogação, limitada ao total de sessenta meses, por iguais e sucessivos períodos***; d) ***Justificativa por escrito do interesse na Prorrogação*** e, e) ***Autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.***



Aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática:

A presente prorrogação tem por objeto a locação da licença de uso de software do sistema de gestão de pessoal.

No inciso IV do art. 57, o legislador contemplou o aluguel de equipamento e a utilização de programas de informática, que, no nosso entendimento, trata de contrato de execução continuada e poderia estar inserido na disposição anterior (art. 57, II). No entanto, segundo alguns juristas, em virtude da evolução de bens e serviços de informática, que gera a obsolescência muito rápido dos equipamentos, o legislador procurou resguardar a Administração de eventuais contratações lesivas por vincular o poder público a tecnologias que se mostrem superada. Então, limitou-se em até 48 meses após o início da vigência o contrato.

Todavia, a forma de execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, e não poderia ser diferente porque a locação de equipamentos e utilização de programas de informática são considerados serviços executados de forma contínua, devendo assim se observar os requisitos e motivos acima ditos. Assim, no meu entender, a razão acima declinada da necessidade de se limitar a duração do contrato não procede pelas seguintes razões:

a) a limitação máxima do prazo de vigência do contrato não afasta a possibilidade de se fazer nova licitação descrevendo como objeto desta o mesmo equipamento ou programa até então contratado;

b) o regime de duração do contrato adstrito ao exercício financeiro permite que no momento da prorrogação a autoridade competente aprecie a conveniência, oportunidade e a economicidade de se manter contratação, procedendo à lavratura do termo aditivo de prorrogação se presentes os motivos que justifiquem a continuidade da locação do equipamento ou da utilização dos programas de informática.

O dispositivo fala que a duração pode *estender-se pelo prazo de até 48 meses*, o que dá a ideia de que o contrato seria firmado integralmente por até 48 meses.

Mas, como vimos anteriormente, não há possibilidade deste entendimento face à previsão constitucional. Assim, o contrato é firmado pelo prazo equivalente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

ao respectivo crédito orçamentário, que poderá ser prorrogado até o limite máximo de 48 meses. Atingido esse tempo, é vedada qualquer prorrogação.

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses conforme permissivo infraconstitucional previsto no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93.

A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens e direitos em razão da rápida obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis.

No caso concreto o prazo solicitado de 12 (doze) meses visa atender o limite máximo de 48 meses previsto no inciso IV do artigo 48 da Lei 8.666/93 ante as prorrogações concedidas pelos aditivos anteriormente firmados.

Cumprindo a regra do § 2º do artigo 57 do diploma legal acima citado o pedido de prorrogação está justificado pelo Gestor do Fundo Municipal de Meio Ambiente e previamente autorizado pelo Chefe do Executivo

Portanto, Sr. Secretário não há obstáculo para prorrogação, respeitado o limite máximo de quarenta e oito meses do início do contrato original, pois como já vimos a execução do contrato é a mesma do serviço contínuo, aplicando-lhe os mesmos requisitos, com exceção ao prazo.

DO REAJUSTE DE VALORES – CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO 09/2019.

A minuta de terceiro termo aditivo ao contrato nº 58/2020, além da prorrogação de prazo, tem também como objeto o reajuste de preços do valor dos serviços contratados mediante solicitação do contratado.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo é convencionado entre os contratantes no propósito de evitar que venha a romper-se o equilíbrio-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

financeiro do ajuste em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no contrato.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que pela cláusula de reajuste, o contratante particular e o Poder Público adotam no próprio contrato o pressuposto *rebus sic stantibus* quanto aos valores dos preços em função de alterações subsequentes. É dizer: pretendem acautelar os riscos derivados das altas que, nos tempos atuais, assumem caráter de normalidade. Portanto, fica explícito no ajuste a propósito de garantir com previdência a equação econômico-financeira, na medida em que se renega a imutabilidade de um valor fixo e acolhe como um dado interno a própria avença, a atualização do preço.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93. Confirma-se, a propósito, o inteiro teor do art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI, art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir abordados.

Os contratos em que admitido o reajuste, as espécies de reajuste e a periodicidade mínima exigida foram especificamente tratadas nos artigos 1º e 2º da Lei no



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

(...)

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º—Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art.2º).

Vale destacar que a lei (art. 2º, §3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual

Quando admitido, o reajustamento de preços pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação, ou por repactuação, aplicável sempre que for possível identificar a variação nominal dos custos de produção ou dos insumos utilizados no contrato para a prestação de serviço contínuo, como ocorre nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Na lei 8.666, de 1993, o reajuste dos contratos administrativos, e a admissão da adoção de índice específico ou setorial, tem previsão nos artigos 40, XI, e 55 de teor seguinte:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, que serão aqueles estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001.

Quanto à periodicidade do reajuste, vale destacar que desde o Plano Real – Lei 9.069/1995 – está vedada a correção monetária por índice de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados com periodicidade inferior a um ano.

A propósito vale destacar que a Lei 10.192/2001, no seu artigo 3º, ao determinar a aplicação de suas disposições aos contratos administrativos estabeleceu a forma de contagem da periodicidade anual exigida para o reajuste (§1º) e atribuiu ao Poder Executivo de cada ente da Federação a regulamentado do disposto nesse artigo (§2º). Eis a íntegra do art. 3º:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Cantagalo

Assessoria Jurídica

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Essa vedação à indexação de preços por índices gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos, não mais subsiste em razão da superveniência das disposições contidas nos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001, aplicáveis à Administração Pública por força da disposição contida no art. 3º desta mesma lei.

Dessa forma, por força dos artigos 1º e 2º da Lei 10.192/2001, o reajuste por índices oficiais é admitido, desde que não estipulado com periodicidade inferior a um ano, e deve observar o índice geral, específico ou setorial que foi definido no edital e no contrato administrativo, de acordo com as particularidades do objeto contratado.

O reajuste por índices é a correção anual se dá pela aplicação de um índice oficial previamente estipulado no contrato.

É necessária, ainda, a existência de cláusula admitindo a repactuação (art. 55, III da Lei 8.666/93), que pode ser para aumentar ou diminuir o valor do contrato.

O Tribunal de Contas da União possui precedentes relevantes sobre a necessidade de observância do interregno mínimo de um ano para a repactuação, representados pelos Acórdãos TCU 1.563/2004-Plenário, 1.941/2006-Plenário e 1.828/2008-Plenário.

Vale destacar que o posicionamento firmado pelo TCU não dispensou a observância da anualidade exigida pela Lei. O decurso dessa anualidade foi o pressuposto para o posicionamento externado, até porque a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, aos termos das disposições contidas nos art. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, que vedam o reajuste com periodicidade inferior a um ano.

Aliás, a Lei 10.192/2011 também estabelece a revisão anual dos salários (art. 10), de forma que qualquer reajuste em periodicidade inferior à ditada pela lei, somente pode entendida como ato de liberalidade entre as partes contratantes e somente a elas vinculam.

Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições da lei 10.192/2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

O reajustamento de preços, quando admitido, pode se dar sob a forma de reajuste por índices gerais, específicos ou setoriais, de acordo com o objeto da contratação.

Conforme se verifica do contrato nº 58/2020 firmado em 15/12/2020 durante esse período de tempo de sua vigência não houve reajuste de preços do objeto contratado é o que se verifica do procedimento administrativo, vistos que os aditivos firmados foram todos de prorrogação.

Na espécie a cláusula quinta do contrato contempla a possibilidade de reajustamento dos preços contratuais conforme índice IGP-M previsto no item 5.2, amparando assim a solicitação do contratado.

Assim, o reajuste poderá ser realizado para garantir o equilíbrio financeiro do contrato, desde que seja de acordo com o índice previsto na cláusula quinta do contrato original.

DO ADITIVO:

Trata-se de Minuta de Terceiro Termo Aditivo ao contrato de nº 58/2020, oriundo do Pregão Presencial 54/2020, que tem como objeto a locação de licença software, conforme consta da cláusula segunda do contrato original, o que resultará no terceiro aditivo para prorrogação e reajuste, visto que o segundo aditivo se expira no dia 31/12/2022, conforme cláusula primeira do segundo aditivo e não pode sofrer solução de continuidade na demanda dos serviços públicos que utilizam os serviços objeto do contrato.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original e reajuste de preços, devidamente justificado pelo Secretário Municipal de Administração, autorizado pela autoridade superior, serviços essenciais à estrutura administrativa e organizacional do ente público, que não pode sofrer solução de continuidade.

Analizando o aditivo o mesmo resguarda a Administração pública em caso de infração contratual por parte da contratante uma vez que estão mantidas as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do inciso IV do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima terceira do contrato a aditar.

Da mesma forma o reajuste de preços tem respaldo no artigo 55, III da Lei 8.666/93, na Lei 10.192/01 e na cláusula quinta do contrato administrativo 58/2020.



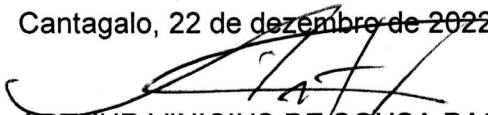
Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Também, tanto a prorrogação, como o reajuste estão respaldados pelo parecer favorável da Controladoria Geral no tocante a observação dos princípios da vantajosidade e economicidade para o ente público, órgão com atribuição exclusiva para esta análise, cujo parecer apoio-me para opinar no aditivo de prorrogação.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao Aditivo.

É o parecer

Cantagalo, 22 de dezembro de 2022.


ARTHUR VINICIUS DE SOUSA BASTOS PINTO
PROCURADOR JURÍDICO